



5078889 00135.229474/2025-72



NOTA PÚBLICA DO CONANDA CONTRÁRIA AO PL Nº 1.473/2025

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão deliberativo e controlador da política nacional de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vem a público manifestar oposição ao Projeto de Lei nº 1.473/2025, apresentado pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES) e recentemente aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal para ampliar o tempo máximo de internação e restringir garantias previstas no Sistema Socioeducativo.

A proposta representa um grave retrocesso ao suprimir o princípio da brevidade — um dos pilares do ECA e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) —, estender a reavaliação judicial da internação de seis meses para um ano e criar hipóteses que permitem internações de até cinco ou dez anos, afastando-se dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. O seu artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, mantendo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse mandamento constitucional — que consagra o *melhor interesse da criança e do adolescente* e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento — estabelece um parâmetro de proteção incompatível com respostas meramente punitivas ou desproporcionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei 8.069/1990) no art. 121 do ECA estabelece que a internação — medida privativa de liberdade — está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em outras palavras, a privação de liberdade deve durar apenas o tempo estritamente necessário, sendo utilizada somente em última instância. Por isso mesmo, o ECA fixa em 3 anos o período máximo de internação, “*em nenhuma hipótese*” podendo ser excedido.

Importa frisar que as medidas socioeducativas previstas no ECA e regulamentadas pelo SINASE não têm natureza penal. Diferentemente da pena aplicada no sistema penal adulto, elas visam promover a responsabilização do adolescente de forma compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento, oferecendo oportunidades educativas, reinserção social e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. O objetivo é pedagógico e protetivo, não punitivo, buscando prevenir a reincidência e favorecer a construção de um projeto de vida livre de violência.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei 12.594/2012) reforça esses preceitos ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas: prevê, por exemplo, o

princípio da brevidade, segundo o qual a medida de internação *“deve durar apenas pelo tempo necessário ao atingimento de sua finalidade, não devendo se prolongar de forma desnecessária”*.

Ao remover a menção expressa à “brevidade” no ECA e ampliar o prazo máximo para até 10 anos, o PL 1473 subverte a lógica protetiva dessas normas. Trata-se de um retrocesso na garantia legal de que a internação seja breve e excepcional, indo na contramão do Estatuto e do SINASE, que concebiam a privação de liberdade como último recurso e de curta duração no contexto socioeducativo.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), incorporada ao ordenamento pátrio com status supralegal. O artigo 37 da Convenção é categórico ao dispor que *“a prisão, detenção ou encarceramento de uma criança deve ser utilizada apenas como último recurso e pelo período mais curto possível”*. Ou seja, os Estados se comprometem a não privar crianças e adolescentes de liberdade arbitrariamente ou por tempo desnecessário, assegurando que qualquer restrição seja excepcional e temporária.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing, 1985) enfatizam que a internação de jovens deve ser sempre medida de última instância e pelo período mínimo necessário. De modo análogo, as Diretrizes de Riad (1990), recomendam que a intervenção formal do sistema de justiça ocorra apenas em último caso, privilegiando-se medidas socioeducativas em meio aberto e o interesse superior do adolescente. Também as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana, 1990) reafirmam que a institucionalização deve ser exceção e pelo menor tempo necessário, assegurando condições dignas e respeito aos direitos dos adolescentes privados de liberdade.

Ao ampliar significativamente os prazos de internação, o PL 1473 colide com esse compromisso internacional, uma vez que institucionaliza a privação de liberdade por lapsos que dificilmente poderiam ser considerados *“os mais curtos possíveis”*. Essa discrepância pode sujeitar o país a críticas em instâncias internacionais de direitos humanos, já que configura um desvio dos parâmetros pactuados para tratamento de adolescentes e jovens em conflito com lei.

Outra consequência gravíssima da aprovação do PL 1473 seria o aumento da população de adolescentes internados. Hoje, o sistema busca cumprir determinações judiciais (incluindo decisão do STF no Habeas Corpus 143.988/ES) para eliminar a superlotação, limitando as internações à capacidade de cada unidade. Contudo, se os adolescentes e jovens passarem a ficar internados por até 5 ou 10 anos, e não mais no máximo 3, a rotatividade diminuirá e muito mais adolescentes se acumularão simultaneamente nas instituições. O resultado previsível é a lotação além da capacidade em diversos estabelecimentos, pressionando a infraestrutura e os recursos disponíveis. Essa superlotação traz uma série de violações de direitos: com mais internos do que vagas, faltam condições básicas adequadas, o que priva os adolescentes de cuidados essenciais, dificulta o acesso a atendimento médico e de saúde mental, e prejudica o caráter pedagógico e ressocializador do sistema socioeducativo.

Adicionalmente, condições de superlotação são terreno fértil para a violência institucional e a tortura. Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) – órgão federal independente – tem inspecionado unidades pelo país e frequentemente recomendado a redução das lotações e o respeito ao princípio da brevidade, justamente para evitar o recrudescimento da violência institucional. Ao ignorar tais alertas e potencializar a internação em massa de adolescentes e jovens, o PL 1473 pode reverter avanços recentes e agravar um *“estado de coisas inconstitucional”* já reconhecido no sistema socioeducativo brasileiro (caracterizado por violações generalizadas de direitos). Em síntese, a proposta aumenta o risco de superlotação, o que tende a elevar os índices de tortura, maus-tratos e violência institucional nas unidades – uma consequência contrária aos deveres estatais de zelar pela integridade física e psicológica dos adolescentes sob sua custódia

Portanto, do ponto de vista técnico-jurídico, o PL 1473/2025 incorre em diversas violações a normas de proteção de crianças e adolescentes, comprometendo garantias constitucionais, legais e internacionais, além de gerar consequências contraproducentes (superlotação, violência e reincidência) incompatíveis com os objetivos do sistema socioeducativo brasileiro

O CONANDA reafirma que a medida socioeducativa de internação deve ser excepcional, breve e voltada à ressocialização conforme determina a legislação brasileira e os parâmetros

internacionais de direitos humanos.

Diante disso, conclamamos o Congresso Nacional a rejeitar o PL nº 1.473/2025, preservando os avanços civilizatórios do Estatuto da Criança e do Adolescente e garantindo a proteção integral de adolescentes e jovens, sem retrocessos.

Assinatura eletrônica

Marina de Pol Poniwas

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas**, **Usuário Externo**, em 19/08/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5078889** e o código CRC **5E1FAE4A**.

Referência: Processo nº 00135.229474/2025-72

SEI nº 5078889